



Segundo o advogado-geral M. Wathelet, o acordo de pesca entre a UE e Marrocos é inválido na medida em que se aplica ao Sara Ocidental e às águas adjacentes

Ao celebrar esse acordo, a União violou a sua obrigação de respeitar o direito do povo do Sara Ocidental à autodeterminação e de não reconhecer uma situação ilícita decorrente da violação deste direito e não estabeleceu as garantias necessárias para assegurar que a exploração haliêutica dos recursos naturais do Sara Ocidental é feita em benefício do povo deste território

O Sara Ocidental é um território situado no Noroeste de África, delimitado a norte por Marrocos, a nordeste pela Argélia, a leste e a sul pela Mauritânia e a oeste pelo Atlântico. Atualmente, a maior parte do Sara Ocidental está ocupada por Marrocos, que o considera parte integrante do seu território. Uma parte menor desse território, situada a leste, é controlada pela Frente Polisário, um movimento que tem como objetivo a independência do Sara Ocidental.

A União Europeia e Marrocos celebraram em 1996 um acordo de associação, em 2006 um acordo de parceria no setor da pesca («Acordo de pesca») ¹, e em 2012 um acordo de liberalização para os produtos agrícolas, os produtos agrícolas transformados, o peixe e os produtos da pesca. Por acórdão de 21 de dezembro de 2016 ², o Tribunal de Justiça, chamado a conhecer de um recurso direto que opunha a Frente Polisário ao Conselho da União Europeia, declarou que os acordos de associação e de liberalização celebrados entre a União e Marrocos não eram aplicáveis ao Sara Ocidental. Todavia, esse processo não dizia respeito ao Acordo de pesca, pelo que o Tribunal de Justiça não se pronunciou sobre a validade deste acordo no seu acórdão ³.

A Western Sahara Campaign (WSC), com sede no Reino Unido, é uma organização benévola independente que tem por objetivo promover o reconhecimento do direito do povo sarauí à autodeterminação. Na High Court of Justice (England & Wales), Queen's Bench Division (Administrative Court) [Tribunal Superior de Justiça (Inglaterra e País de Gales), Secção do foro da Rainha (subsecção administrativa), Reino Unido], alegou que o acordo de pesca celebrado pela União e Marrocos bem como os atos que o aprovam e implementam ⁴ são inválidos na medida em que se aplicam ao território e às águas do Sara Ocidental.

Consequentemente, a WSC considera que as autoridades britânicas estão a atuar de forma ilegal ao aplicar aquele acordo e, em particular, ao concederem um tratamento pautal preferencial aos produtos originários do Sara Ocidental certificados como produtos originários de Marrocos. Além disso, a WSC contesta a possibilidade oferecida às autoridades britânicas de emitirem licenças de

¹ JO 2006, L 141, p. 4. A celebração desse acordo foi aprovada pelo Regulamento (CE) n.º 764/2006 do Conselho, de 22 de maio de 2006 (JO 2006, L 141, p. 1). O Acordo de pesca foi completado por um «Protocolo que fixa as possibilidades de pesca e a contrapartida financeira previstas no Acordo de Parceria no domínio da pesca» (JO 2013, L 28, p. 2). A celebração deste protocolo foi aprovada pela Decisão 2103/785/UE do Conselho, de 16 de dezembro de 2013 (JO 2013, L 349, p1).

² Acórdão de 21 de dezembro de 2016, Conselho/Frente Polisário Polisário (C-104/16 P; v. Cl n.º 146/16).

³ A Frente Polisário contesta, porém, o protocolo do Acordo de pesca no Tribunal Geral da União Europeia (processo T-180/14). O Tribunal Geral suspendeu a instância nesse processo até que o Tribunal de Justiça se pronuncie no processo WSC cujas conclusões são hoje apresentadas.

⁴ Além dos atos citados na nota 1, o recurso da WSC tem igualmente como objeto a validade do Regulamento (UE) n.º 1270/2013 do Conselho, de 15 de novembro de 2013, relativo à repartição das possibilidades de pesca a título do Protocolo de 2013 (JO 2013, L 328, p. 40).

pesca nas águas adjacentes ao Sara Ocidental (acordo que prevê que os navios de pesca da União podem exercer, em certas condições, atividades de pesca nas zonas de pesca de Marrocos).

A High Court of Justice pergunta ao Tribunal de Justiça, por um lado, se uma associação como a WSC tem o direito de impugnar a validade de atos da União em razão de uma alegada violação do direito internacional, e, por outro, se o Acordo de pesca é válido à luz do direito da União. Trata-se do primeiro pedido de decisão prejudicial sobre a validade de acordos internacionais celebrados pela União e dos respetivos atos de celebração.

Nas suas conclusões de hoje, o advogado-geral Melchior Wathelet propõe ao Tribunal de Justiça que responda que **é competente para apreciar a legalidade de acordos internacionais celebrados pela União, que uma associação como a WSC pode impugnar a legalidade do acordo de pesca e que o acordo de pesca não é válido na medida em que se aplica ao território e às águas do Sara Ocidental.**

No que diz respeito à possibilidade de as pessoas singulares e coletivas invocarem as regras do direito internacional no âmbito da fiscalização jurisdicional de um acordo internacional celebrado pela União, o advogado-geral considera que as regras de direito internacional a que a União está vinculada cujo conteúdo seja incondicional e suficientemente preciso e cuja natureza e estrutura não se oponham à fiscalização jurisdicional do ato impugnado devem poder ser invocadas em juízo.

O advogado-geral considera que esses requisitos estão preenchidos pelas três normas de direito internacional invocadas pela WSC: 1) **o direito à autodeterminação**, 2) **o princípio da soberania permanente sobre os recursos naturais na medida em que impõe que a sua exploração beneficie o povo do Sara Ocidental** e 3) **as regras do direito internacional humanitário aplicáveis à celebração de acordos internacionais destinados à exploração dos recursos naturais de um território ocupado**. O advogado-geral conclui que **estas normas podem ser invocadas no âmbito da fiscalização jurisdicional de um acordo internacional celebrado pela União.**

Seguidamente, o advogado-geral examina se o acordo de pesca e os atos que o aprovam e implementam são compatíveis com estas três normas.

Em primeiro lugar, o advogado-geral sublinha que o povo do Sara Ocidental foi até à data privado da oportunidade de exercer o direito à autodeterminação nas condições previstas pela Assembleia Geral das Nações Unidas. Assim, o Sara Ocidental foi integrado em Marrocos por anexação, sem que o povo deste território tivesse livremente expressado a sua vontade a este respeito. Uma vez que o Acordo de pesca foi concluído pelo Reino de Marrocos com base na integração unilateral do Sara Ocidental no seu território e na afirmação da sua soberania sobre esse território, o povo do Sara Ocidental não dispôs livremente dos seus recursos naturais, como impõe, contudo, o direito à autodeterminação. Por este motivo, **a exploração haliêutica das águas adjacentes ao Sara Ocidental pela União, instituída e implementada pelos atos impugnados, não respeita o direito do povo sarauí à autodeterminação.**

Visto que a afirmação da soberania de Marrocos sobre o Sara Ocidental resulta de uma violação do direito do povo sarauí à autodeterminação, o advogado-geral conclui que **a União não cumpriu a sua obrigação de não reconhecer a situação ilícita decorrente da violação por Marrocos do direito desse povo à autodeterminação, assim como de não prestar auxílio ou assistência à manutenção dessa situação**. Por este motivo, na medida em que se aplicam ao território do Sara Ocidental e às águas adjacentes, o acordo de pesca e os atos que o aprovam e implementam são incompatíveis com as disposições dos Tratados que impõem à União que a sua ação externa proteja os direitos fundamentais do Homem e respeite estritamente o direito internacional.

O advogado-geral considera igualmente que a qualidade de Marrocos como potência administrante *de facto* ou de potência ocupante do Sara Ocidental não pode justificar a celebração

do acordo de pesca. Por um lado, o conceito de «potência administrante *de facto*» não existe no direito internacional. Por outro lado, Marrocos é a potência ocupante do Sara Ocidental, mas a forma como o acordo de pesca foi celebrado não é compatível com as regras do direito internacional humanitário aplicáveis à conclusão, por uma potência ocupante, de acordos internacionais aplicáveis ao território ocupado.

Em segundo lugar, o advogado-geral constata que a maior parte da exploração prevista pelo acordo de pesca visa quase exclusivamente as águas adjacentes ao Sara Ocidental (as capturas efetuadas nessas águas representam cerca de 91,5% das capturas totais efetuadas no âmbito da exploração haliêutica instituída pelo Acordo de pesca). Conclui-se que a contrapartida financeira paga ao Reino de Marrocos pela União a título do acordo de pesca deveria beneficiar quase exclusivamente o povo do Sara Ocidental. Ora, segundo o advogado-geral, o acordo de pesca não contém as garantias jurídicas necessárias para que a exploração haliêutica beneficie o povo do Sara Ocidental. Neste sentido, **o acordo de pesca e os outros atos impugnados não respeitam o princípio da soberania permanente sobre os recursos naturais nem as regras do direito internacional humanitário aplicáveis à celebração de acordos internacionais destinados à exploração dos recursos naturais de um território ocupado, nem, por último, a obrigação que incumbe à União de não reconhecer uma situação ilícita decorrente da violação deste princípio e destas regras, e de não prestar auxílio ou assistência à manutenção de uma situação dessa natureza.**

Por todas estas razões, **o advogado-geral conclui que o acordo de pesca é inválido.**

NOTA: As conclusões do advogado-geral não vinculam o Tribunal de Justiça. A missão dos advogados-gerais consiste em propor ao Tribunal de Justiça, com toda a independência, uma solução jurídica nos processos que lhes são atribuídos. Os juízes do Tribunal de Justiça iniciam agora a sua deliberação no presente processo. O acórdão será proferido em data posterior.

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula do mesmo modo os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) das conclusões é publicado no sítio CURIA no dia da leitura

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667

Imagens da leitura das conclusões estão disponíveis em "[Europe by Satellite](#)" ☎ (+32) 2 2964106.